



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(ÍZA) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 80-33.2016.6.21.0123**

**Procedência:** PEDRO OSÓRIO-RS (123ª ZONA ELEITORAL – PEDRO OSÓRIO)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC –  
CANDIDATO – CARGO – VEREADOR - IMPUGNAÇÃO AO  
REGISTRO DE CANDIDATURA – CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE  
– FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – INDEFERIDO

**Recorrente:** MAURO ABRANTES NUNES GUERREIRO

**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**Relator(a):** DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR(A). FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE. DOCUMENTOS UNILATERAIS.** Não são aptos a comprovar a filiação partidária documentos produzidos de forma unilateral, razão pela qual faltou ao(à) interessado(a) uma das condições de elegibilidade expressamente exigida pelo art. 14, § 3º, inciso IV, da Constituição Federal c/c art. 9ª, da Lei nº 9.504/97, e arts. 11, §1º, inciso V, e 12, da Resolução TSE nº 23.455/2015.  
***Parecer pelo desprovimento do recurso.***

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso interposto por MAURO ABRANTES NUNES GUERREIRO (fls. 90-93) em face da sentença (fls. 88-89) que julgou procedente a impugnação ao registro e indeferiu seu pedido de candidatura, diante da ausência de filiação partidária.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais, o recorrente sustentou encontrar-se filiado ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP desde 02/04/2016, ou seja, de forma tempestiva a concorrer ao pleito, conforme a documentação acostada e a prova oral colhida, razão pela qual requereu a aplicação da Súmula nº 20 do TSE, a fim de que a sentença seja reformada e o pedido de registro de candidatura seja deferido.

Apresentadas contrarrazões (fls. 95-100), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer (fl. 102).

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I. Da tempestividade**

O recurso é tempestivo. A intimação da procuradora do recorrente ocorreu pessoalmente em cartório, em 11/09/2016 (fl. 89/verso), e o recurso foi interposto em 13/09/2016 (fl. 90), restando, portanto, observado o tríduo legal a que alude o §1º do art. 52 da Resolução TSE nº 23.455/2015. Logo, deve ser conhecido.

Passa-se à análise do mérito.

### **II.II. Mérito**

A controvérsia paira sobre a filiação da recorrente junto ao PARTIDO PROGRESSISTA – PP de Cerrito/RS.

Entendeu o Juízo de primeiro grau que não foi preenchida a condição de elegibilidade da filiação partidária, uma vez que não restou comprovada, diante da ausência de provas idôneas para essa finalidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Da análise do caso, **razão assiste à decisão de primeiro grau.**

O art. 14, § 3º, inciso V, da Constituição Federal, o art. 9º da Lei nº 9.504/1997 e os arts. 11, § 1º, inciso V, e 12 da Resolução TSE nº 23.455/2015 assim dispõem:

Art. 14, Constituição Federal. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante: (...)

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei: (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 9º, Lei nº 9.504/1997. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito, **e estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição.** (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015) (...) (grifado).

Art. 11, Resolução TSE nº 23.455/2015. Qualquer cidadão pode pretender investidura em cargo eletivo, respeitadas as condições constitucionais e legais de elegibilidade e de incompatibilidade, desde que não incida em quaisquer das causas de inelegibilidade (Código Eleitoral, art. 3º; e Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º).

§1º São **condições de elegibilidade**, na forma da lei (Constituição Federal, art. 14, § 3º, incisos I a VI, alíneas c e d): (...)

V - a **filiação partidária**; (...)

Art. 12, Resolução TSE nº 23.455/2015. Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição, no mínimo, desde 2 de outubro de 2015, e **estar com a filiação deferida pelo partido político desde 2 de abril de 2016, podendo o estatuto partidário estabelecer prazo superior** (Lei nº 9.504/1997, art. 9º, alterado pela Lei nº 13.165/2015 e Lei nº 9.096/1995, art. 20) (grifado).

Dos referidos dispositivos, depreende-se que a filiação partidária trata-se de condição de elegibilidade e que vigora o princípio da unicidade de filiação, não sendo permitida, no sistema eleitoral pátrio, a candidatura avulsa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No caso em exame, a fim de provar sua filiação, a recorrente juntou cópia do Processo nº 42-21.2016.6.21.0123, que propôs, com fulcro no art. 19, § 2º, da Lei nº 9.096/95, para fins de inclusão na lista de filiados do Partido Progressista – PP de Cerrito, instruído com os seguintes documentos: **a)** ficha de filiação ao PP, com data de 02/04/2016 (fl. 40); **b)** Ata nº 01/2016, de 02/04/2016, da reunião do PP de Cerrito que registrou o recebimento da filiação (fls. 41-43); **c)** tela do Sistema Elo, gerada em 05/08/2016, com o registro **interno** da filiação em 02/04/2016 (fl. 45).

Ainda, a pedido do candidato, foi designada audiência de instrução, sendo colhido, pelo sistema audiovisual, o depoimento das pessoas por ele indicadas (fls. 80, 80-84), as quais restaram ouvidas como informantes. Quanto à prova oral, pontuou a Magistrada (fl. 89):

A documentação juntada à resposta do impugnado e a prova oral colhida em audiência são dotadas de caráter unilateral, uma vez que produzidas por pessoas interessadas no resultado da lide. Quanto à prova oral, relevo que foram ouvidos, na condição de informantes, um dirigente do Partido Progressista de Cerrito (candidato a Prefeito), uma candidata a vereadora pela coligação e uma prestadora de serviços ao partido.

**Por outro lado, nos termos da certidão da Justiça Eleitoral à fl. 15, o pretense candidato não se encontra filiada ao partido político ao qual pretende concorrer.**

Sendo assim, não há como se prestigiar informações e documentos produzidos de forma unilateral - não dotados de fé pública - em detrimento de certidão e de dados da Justiça Eleitoral. Dessa forma, diante da ausência de demonstração satisfativa da sua condição de filiado, não restou preenchida a condição de elegibilidade de estar filiado a partido político há, no mínimo, seis meses antes do pleito.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Consulta. Art. 30, inc. VIII, do Código Eleitoral. Desincompatibilização. **Filiação partidária. Eleições 2016.**

Indagações propostas por órgão estadual de partido político, acerca das disposições atinentes à desincompatibilização de servidor público e à filiação partidária. (...)

**2. Não se prestam à comprovação da filiação partidária os documentos produzidos unilateralmente pela agremiação, incluindo a ficha de filiação não cadastrada no sistema filiaweb. Conhecimento parcial.**

(TRE-RS, Consulta nº 10612, Acórdão de 14/07/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 127, Data 15/07/2016, Página 4) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. NÃO COMPROVAÇÃO. DOCUMENTOS UNILATERAIS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

**1. Consoante a jurisprudência do TSE, documentos produzidos unilateralmente pelo partido não têm o condão de demonstrar a filiação partidária do candidato. (...)**

**3. Lista de filiados aptos a participar de congresso partidário é documento produzido de forma unilateral e, ainda que possa ser de conhecimento público, não possui fé pública, razão pela qual não se presta para comprovar a regular filiação partidária do candidato.**

**4. Agravo regimental desprovido.**

(TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 200915, Acórdão de 11/11/2014, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 11/11/2014) (grifado).

ELEIÇÕES 2014. REGISTRO DE CANDIDATURA. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. **FILIAÇÃO PARTIDÁRIA NÃO COMPROVADA.** REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS Nos 279 DO STF E 7 DO STJ. **DOCUMENTOS PRODUZIDOS UNILATERALMENTE. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA. (...)**

**1. A documentação unilateralmente produzida pelo candidato/partido político (e.g., ficha de filiação, relatório extraído do sistema Filiaweb, atas de reunião) não se reveste de fé pública e, precisamente por isso, não possui aptidão para demonstrar o preenchimento da condição de elegibilidade insculpida nos art. 14, § 3º, V, da CRFB/88, art. 9º da Lei nº 9.504/97 e art. 18 da Lei nº 9.096/95.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. In casu, o TRE/RJ concluiu que o pretense candidato não está filiado a partido político, notadamente porque o documento de fls. 26 evidencia o cancelamento de filiação, e o de fls. 23 certifica a ausência desta condição de elegibilidade, outrossim asseverou que **os documentos juntados em sede de embargos de declaração foram produzidos unilateralmente pela agremiação partidária, os quais não são hábeis a demonstrar a regularidade da filiação partidária pelo prazo mínimo fixado em lei.** (...) 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 113185, Acórdão de 23/10/2014, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/10/2014 )

Registro de candidatura. Deputado Estadual. Condição de elegibilidade. Filiação partidária. Art. 14, § 3º, inc. V, da Constituição Federal. Art. 9º da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. **Documentos não revestidos de fé pública e produzidos unilateralmente pelos partidos políticos são inaptos para comprovar a filiação partidária no prazo mínimo imposto pela lei, conforme entendimento do TSE.**

**Indeferimento.**

(Registro de Candidatura nº 103176, Acórdão de 05/08/2014, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 05/08/2014) (grifado).

Por fim, cumpre apontar que o Processo nº 42-21.2016.6.21.0123 foi submetido à Sessão de Julgamento do dia 14/09/2016, pelo TRE/RS, sendo mantida a decisão de primeiro grau que indeferira seu pedido de inclusão na lista de filiados do PP de Cerrito. A Corte Regional entendeu que o pedido de inclusão em lista de filiados, por suposta omissão do partido por não incluir o nome da requerente no Sistema *Filiaweb*, foi proposto fora do prazo estabelecido pelo Provimento nº 09 da Corregedoria-Geral Eleitoral do TSE, que trata do cronograma de processamento de relações especiais de filiação partidária. Segue trecho extraído do voto do Relator:

(...)

Dessa forma, para que pudesse ter êxito o pedido de sua inclusão na lista de filiados, o postulante deveria satisfazer dois requisitos: a) requerê-la até o dia 02.06.2016 e b) demonstrar sua filiação partidária por meio de documentos dotados de fé pública, não produzidos unilateralmente.

Na espécie, o recorrente apresentou seu requerimento após o prazo estabelecido no aludido Provimento n. 09, ou seja, somente dia 05.08.2016 (fl. 02).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, não cabe a análise dos documentos apresentados, diante da manifesta intempestividade do requerimento.

Importa esclarecer que a inviabilidade do presente pedido de filiação partidária, apresentado com fundamento no art. 19, § 2º, da Lei n. 9.096/95, não impede nova análise em eventual requerimento de registro de candidatura - juízo natural para o enfrentamento da questão -, quando são admitidas impugnações e dilação probatória.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso do eleitor MAURO ABRANTES NUNES GUERREIRO, mantendo a decisão que indeferiu seu pedido de inclusão na lista de filiados do PP de Cerrito.

Nesses termos, vê-se que o julgamento do RE nº 42-21.2016.6.21.0123 também não trouxe qualquer resultado positivo aos interesses do candidato, no aspecto do reconhecimento de sua filiação.

Dessa forma, razão não assiste à recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeiro grau, a fim de que seja indeferido o registro de candidatura de MAURO ABRANTES NUNES GUERREIRO.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmp\ibvnipsfbd5h1b275qhi73984964416344349160921230130.odt